



PORTARIA Nº 1962/2016

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADORA CEZARINETE ANGELIM, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e no art. 51, I do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o aumento das demandas judiciais referentes ao direito à saúde, com severo impacto sobre o orçamento público;

CONSIDERANDO que a judicialização da saúde envolve questões de alta complexidade, exigindo maior qualificação nas decisões judiciais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 156 do novo Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 17/2012 e seus aditivos,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o Núcleo de Apoio Técnico em Saúde – NAT-Jus, que funcionará na forma disciplinada nesta Portaria.

Art. 2º Conforme estabelecido na Cláusula Primeira do Termo de Cooperação Técnica n. 17/2012, firmado entre o Estado do Acre e o Tribunal de Justiça do Estado, o Núcleo de Apoio Técnico em Saúde (NAT-Jus) é um serviço de natureza consultiva disponibilizado aos membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, com o objetivo de fornecer subsídios técnicos nas demandas e procedimentos que envolvam a prestação de serviços públicos de saúde, tais como fornecimento de medicamentos e insumos em geral, exames, procedimentos de urgência e emergência, bem como os eletivos, leitos em unidades de terapia intensiva (UTI), tratamento médico e insumo nutricional.



I - DA COMPOSIÇÃO DO NAT-JUS

Art. 3º Conforme estabelecido no Termo de Cooperação Técnica n. 17/2012, firmado entre o Estado do Acre e o Tribunal de Justiça do Estado, o NAT-Jus será coordenado por um magistrado (Cláusula Segunda, item II, alínea “b”) e composto por técnicos da Secretaria de Saúde do Estado do Acre – SESACRE, com experiência em gestão do Sistema Único de Saúde (Cláusula Segunda, item I, alínea “a”) e funcionará junto à SEAPO - Secretaria de apoio aos órgãos julgadores e administrativos.

Art. 4º Aos profissionais designados para composição do NAT-Jus é vedado ter relação de qualquer natureza (rendimentos pecuniários de qualquer espécie, prêmios, presentes e assemelhados) com indústria farmacêutica, laboratórios e com o profissional prescritor que possa vir a configurar conflito de interesses.

§ 1º A vedação prevista no caput deste artigo se estende aos cônjuges, parentes colaterais, ascendentes ou descendentes de primeiro grau.

§ 2º O técnico do NAT-Jus é responsável por esclarecer situação que sugira conflito de interesse decorrente das vedações previstas no caput deste artigo e que surja durante o exercício de sua função, podendo declarar-se suspeito ou impedido em caso concreto.

Art. 5º Os técnicos do NAT-Jus serão designados por prazo equivalente ao da vigência do Termo de Cooperação Técnica, podendo ser reconduzidos na hipótese de prorrogação ou por decisão consensual dos convenientes.

Art. 6º A destituição de técnico do NAT poderá ser motivada por requerimento pessoal, por razões administrativas, ou compulsoriamente, quando comprovada incompatibilidade com os vínculos funcionais, bem como por atuação sob condição de impedimento ou suspeição.



Art. 7º Os servidores e técnicos do NAT-Jus observarão a jornada de seus órgãos de origem, podendo, ainda, ser convocados durante o plantão judiciário ou sempre que presente interesse ou necessidade do serviço.

II – DO SERVIÇO

Art. 8º Em todas as ações judiciais distribuídas perante o Poder Judiciário Estadual, em que se demande prestações de saúde em face do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá haver parecer técnico do NAT-Jus.

Art. 9º As unidades jurisdicionais solicitarão o parecer técnico preferencialmente pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI, e deverão encaminhar senha para acesso aos autos do processo judicial no sistema de automação judiciária – SAJ.

Art. 10 O serviço de consultoria do NAT-Jus será prestado da seguinte forma:

I – Recebida a solicitação de Parecer Técnico, o magistrado coordenador determinará a distribuição imediata do pedido a um dos técnicos, verificando a matéria e volume afeto a cada profissional de saúde, salvo os períodos de plantão, em que a ação será remetida ao profissional plantonista;

III - o técnico do NAT-Jus terá prazo de três dias úteis para emitir o Parecer Técnico, salvo os casos que forem sinalizados como urgentes pelo próprio solicitante ou verificados como risco à vida do paciente, os quais deverão ser atendidos em no máximo 48 (quarenta e oito) horas e encaminhados por meio preferencialmente eletrônico;

IV – O Parecer Técnico do NAT deverá ser elaborado de acordo com critérios da Medicina Baseada em Evidências, entendendo-se esta como aquela que integra as melhores evidências de pesquisa em relação à enfermidade do paciente.



V - recebido o Parecer Técnico, este deverá ser remetido, imediatamente, preferencialmente pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI, ao Juiz da causa.

Art. 11 O Parecer Técnico deverá abordar, no mínimo, os seguintes pontos:

I - informações sobre a enfermidade ou problema de saúde, por meio de apresentação da linha terapêutica padronizada no Sistema Único de Saúde (SUS) para patologia correspondente à Classificação Internacional de Doença (CID) que acomete o requerente da ação judicial;

II - tratamentos realizados e alternativas de tratamentos possíveis;

III - informações sobre o(s) medicamento(s), exame(s) ou procedimento(s) solicitado(s), especialmente sua indicação terapêutica, dosagem, eficácia, se tem caráter experimental, efeitos adversos e imprescindibilidade no tratamento da patologia e se é a única opção;

IV - tratando-se de medicamento, deverá referir-se também a classe medicamentosa do fármaco e seu registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

V - se há risco iminente à vida do paciente;

VI - se o paciente está sendo atendido pela rede pública de saúde local ou se a procurou anteriormente;

VII - se o pedido do autor é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em qualquer esfera, considerando especialmente, no caso de fármacos, os Programas de Medicamentos do Sistema Único de Saúde (SUS) e seus Protocolos Clínicos e a eficácia dos remédios disponibilizados na rede pública;

VIII - indicar, quando possível, qual o ente público responsável pelo atendimento do paciente, segundo as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);



IX - sugerir medicamentos ou tratamentos similares ao requerido, preferencialmente existentes no Sistema Único de Saúde (SUS) obrigatoriamente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) de comprovada e equiparada eficiência ao requisitado judicialmente, com a mesma comodidade de uso e comparação de custo orçamentário;

X - em caso de pedido de medicamento genérico, observar se a prescrição utilizou-se da legislação vigente e se existe possibilidade de substituição;

XI – apresentar conclusão favorável ou desfavorável ao pedido.

Art. 12 Havendo solicitação do magistrado, o NAT poderá se manifestar novamente sobre caso já analisado, no prazo estabelecido pelo juiz e não inferior a 5 (cinco) dias.

Art. 13 Os técnicos do NAT-Jus deverão ter acesso “on line” às informações do Sistema de Regulação de UTI - SIREG e aos procedimentos eletivos, possibilitando a verificação dos registros da parte demandante.

III - DOS RELATÓRIOS

Art. 14 O NAT-Jus deverá apresentar trimestralmente ao Comitê Executivo Estadual de Saúde e à Presidência do Tribunal de Justiça o relatório estatístico das demandas atendidas.

IV - DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Art. 15 Sempre que solicitado pelos magistrados, o NAT-Jus deverá viabilizar a tentativa de conciliação entre as partes, que se realizará no CEJUSC-2º Grau, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre ou nos CEJUSCS instalados nas comarcas do interior.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 26 de dezembro de 2016.

Des^a Maria **CEZARINETE** de Souza Augusto **ANGELIM**
Presidente